

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2019

Apensado: PL nº 4.136/2021

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (revogada e substituída pela Lei nº 13.966, de 2019) definia a obrigação de que o franqueador fornecesse ao franqueado uma “circular de oferta de franquia” por escrito e em linguagem clara de uma série de itens como histórico e balanços do franqueador.

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Tiago Dimas acrescenta à lista de itens a serem fornecidos pelo franqueador aos franqueados o “regulamento do conselho de franqueadores”, de caráter obrigatório e consultivo.

Foi apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 4.136, de 2021 do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que obriga a empresa que pretenda ser franqueadora a ter, no mínimo, 12 meses de existência e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.



Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, que substituiu a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2019, define, em seu artigo 2º, vinte e três itens que constituem obrigações de informações a integrar a chamada “Circular de Oferta de Franquia”, que os franqueadores devem passar para os franqueados.

Requer-se que se realize um histórico da franquia, balanços e demonstrações financeiras da franqueadora, indicação de possíveis ações judiciais que questionem o sistema franqueador, estimativa do investimento inicial do franqueado, exigência de taxas periódicas e de exclusividade territorial, dentre outras. Presume-se que o objetivo destes dispositivos seja reduzir a assimetria de informação dos potenciais franqueados quanto à capacidade de a franquia gerar retorno e o risco associado ao franqueado.

O dispositivo, acima de tudo, constitui praticamente uma orientação dos franqueados sobre o mínimo que eles devem observar para considerar a entrada na franquia.

A informação requerida no inciso XX do art. 2º em particular é de interesse ao projeto de lei principal aqui. É demandado na lei que se informe sobre a “existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes”.

Ou seja, o conselho de franqueadores é atualmente opcional, sendo obrigatório tão somente informar se ele existe e, caso positivo, algumas informações sobre o seu funcionamento.

O Projeto de Lei principal ao obrigar a entrega do regulamento do conselho de franqueadores presume a existência deste conselho, implicando que a proposição inclui tornar o Conselho compulsório.

O sistema de franquias é bastante variado. A última pesquisa da Associação Brasileira de Franchising (ABF) mostra um comportamento bem



diferenciado conforme o setor econômico em meados de 2022, conforme o gráfico abaixo, havendo segmentos com decréscimo de 6,4% entre o terceiro trimestre de 2022 e o terceiro trimestre de 2021 (serviços automotivos) e crescimento de 9,6% no mesmo período (serviços e outros negócios).



FATURAMENTO SEGMENTOS

3º SEMESTRE 2022



Hotelaria e Turismo foi o segmento que registrou maior crescimento em relação ao mesmo período de 2021, seguido de Food Services e Saúde, Beleza e Bem Estar. Por outro lado, Moda e Casa e Construção apresentaram menores índices de crescimento, enquanto Serviços Automotivos apresentou retração.

SEGMENTO	3 Tri 2021	3 Tri 2022	%Var 2021-2022	% VAR UNIDADES
ALIMENTAÇÃO - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO	2.944	3.191	8,4%	5,8%
ALIMENTAÇÃO - FS	8.605	11.270	31,0%	9,3%
CASA E CONSTRUÇÃO	3.950	3.988	0,9%	5,8%
COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS	1.560	1.744	11,8%	4,5%
ENTRETENIMENTO E LAZER	478	561	17,3%	6,7%
HOTELARIA E TURISMO	1.874	2.939	56,8%	-0,9%
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	366	425	16,2%	8,4%
MODA	5.256	5.636	7,2%	6,6%
SAÚDE, BELEZA E BEM ESTAR	9.740	12.449	27,8%	6,6%
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	1.682	1.577	-6,2%	-6,4%
SERVIÇOS E OUTROS NEGÓCIOS	8.016	8.896	11,0%	9,6%
EDUCAÇÃO	2.913	3.580	22,9%	2,2%
	47.385	56.256	18,7%	6,4%

*Dados históricos de 2020 e 2021 fornecidos pela ABF
 Amostra 3 tri 2022: 316 entrevistas entre os dias 03/out a 04/nov-2022 – extrapolado para população



Algumas destas franquias podem ser realmente muito pequenas, sendo que o seu surgimento e posterior crescimento depende de um custo fixo limitado. Ora, a partir do momento que se aduz um novo custo fixo como a necessidade de que o franqueador constitua um conselho de associados e ainda elaborar um regulamento para esta estrutura, o custo fixo se expande. Isto dificulta a entrada no segmento, representando mais um elemento de “custo Brasil” específico ao setor de franquias.

O Brasil está em um momento em que urge afastar a burocracia para se iniciar e desenvolver novos negócios, não cabendo acrescentar mais e mais obrigações, especialmente para os pequenos e médios negócios. Não se pode também presumir que toda a rede franqueada é grande o suficiente para tornar desprezível o custo de instalação de um conselho de associados com um regulamento operacional.

Naturalmente que se os potenciais franqueados tiverem uma preferência grande por franquias com este tipo de arranjo, o mercado induzirá aos franqueadores prestigiarem a construir este tipo de governança. O que

LexEdit
 * C D 2 2 0 1 8 6 7 0 7 4 0 *



não é razoável é a lei forçar um resultado que pode ao final prejudicar o surgimento de novas franquias abrindo mão de todos os ganhos associados. E o pior: as franquias que vão deixar de surgir são ignoradas e nunca se ajusta uma regulação que se revela excessiva.

O Projeto de Lei apensado do ilustre Deputado Carlos Bezerra. 4.136/2021, parte da hipótese que negócios novos não têm a experiência necessária para se tornarem franqueadores, cabendo limitar a possibilidade da atividade franqueadora para empresas com mais de um ano de vida (na justificação do projeto fala-se em cinco anos).

Não há dúvida que existe uma relação entre a capacidade de franquear e o tempo do negócio. Espera-se que, em média, a maior experiência do franqueador torne mais sólida a capacidade de franquear com sucesso. Mas esta “sabedoria de negócios” está longe de ser exclusiva do legislador. Um negócio de franquia chama a atenção de potenciais franqueados na medida que se consolida e cresce. Não faz sentido pensar em tutelar os franqueados como se eles não possuíssem um mínimo de condição de avaliar os franqueadores. Assim, marcas muito recentes terão naturalmente mais dificuldades de atrair bons franqueados.

No entanto, nunca sabemos quão antigas devem ser as redes para poderem iniciar um sistema de franquias. E o Estado nunca terá informação suficiente para traçar a linha divisória adequada melhor que os próprios franqueadores e franqueados. Ou seja, aqui o resultado da livre interação entre as duas partes será, em geral, superior relativamente a quem não está arriscando e investindo seus próprios recursos.

Dessa forma, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.754, de 2019 e nº 4.136/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Sidney Leite
Deputado Federal PSD/AM

